



24214220



08012.008711/2012-47



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação de Sanções Administrativas da SENACON

NOTA TÉCNICA Nº 19/2023/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.008711/2012-47

INTERESSADOS: SANRIO DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ("SANRIO"), EDITORA SALVAT DO BRASIL LTDA. ("EDITORA SALVAT"), DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES ("DINAP") e PUBLISHER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA ("PUBLISHER")

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Produtos impróprios a crianças e adolescentes, consubstanciados em itens da linha *Hello Kitty Party*, os quais vinham acompanhados de livro de receitas alimentícias e de *drinks* com uso de bebidas alcóolicas. Publicidade abusiva destinada ao público infantil. Existência de termo de ajustamento de conduta celebrado e adimplido pelas empresas junto ao Procon do Estado da Bahia. Encerrada a comercialização dos itens referenciados em 2015. Exaurimento da finalidade da presente persecução administrativa. Sugestão de arquivamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em face das empresas Sanrio do Brasil Comércio e Representações Ltda. ("Sanrio"), Editora Salvat do Brasil Ltda. ("Editora Salvat"), Distribuidora Nacional de Publicações ("DINAP") e Publisher Comércio Internacional Ltda ("PUBLISHER"), por denúncia recebida pelo Procon do Estado da Bahia, em razão da venda de produtos supostamente impróprios às crianças e adolescentes, consubstanciados em itens da linha *Hello Kitty Party*, os quais vinham acompanhados de livro de receitas alimentícias e de *drinks* com uso de bebidas alcóolicas.

1.2. Os produtos objeto da denúncia, nos termos do Ofício n. 332/2012 (fls. 1-8) do Procon/ BA, consistiam em venda conjunta de produtos e fascículos do personagem *Hello Kitty Party*, destinados a crianças e adolescentes, com diversas receitas envolvendo bebida alcoólica, acompanhadas e/ou contendo vinhos, proseccos, vodca, conhaque, champanhe, gim, uísque e cointreau (fascículo 01, fl. 11; fascículo 03, fls. 04, 06, 07, 08, 10 e 14; fascículo 04, fls. 04, 11, 14; e fascículo 05, fls. 08 e 14), o que seria inapropriado aos leitores em questão.

1.3. No dia 29 de outubro de 2012, foram enviadas as Notificações nº 349-2012-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ (fl. 10), 350-2012-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ (fl. 12), 351-2012-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ (fl. 14) e 352-2012-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ (fl. 16), aos representantes da Editora Salvat do Brasil Ltda. (Editora Salvat), Publisher Comércio Internacional Ltda (Publisher), Sanrio do Brasil (Sanrio) e da Distribuidora Nacional de Publicações (DINAP), respectivamente, solicitando que estas empresas prestassem esclarecimentos sobre os pontos abaixo:

- a. O conteúdo sobre preparo de bebidas alcoólicas nos fascículos de *Receitas Práticas* associando a imagem com o apelo infantil;
- b. O valor de cada exemplar;
- c. A quantidade de fascículos que compõe a coleção *Hello Kitty Party*;
- d. O número de exemplares vendidos;
- e. Quando iniciou a comercialização;
- f. Qual o período previsto de vendas;
- g. Em que estados o produto foi comercializado.

1.4. Em resposta, no dia 07 de novembro de 2012, a Distribuidora Nacional de Publicações (DINAP) respondeu aos questionamentos e afirmou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no procedimento, em razão de ser somente a distribuidora do material desenvolvido pelas editoras. No mérito, a DINAP informou que os produtos da linha “*Hello Kitty Party*” se destinavam ao público adulto, em especial às mulheres jovens, e declarou que as receitas que envolviam bebidas alcoólicas eram acompanhadas de aviso ostensivo acerca da restrição do público infanto-adolescente (menores de 18 anos). Em relação aos questionamentos feitos no Ofício, enviou as seguintes respostas, que alegou ter obtido junto à Editora Salvat (fls. 22): (i) inexistência de apelo infantil, porquanto a coleção era destinada ao público adulto, (ii) que a referida coleção era composta por 50 (cinquenta) fascículos; (iii) que o número de exemplares vendidos, até o momento da resposta, era de 720.776 (setecentos e vinte mil, setecentos e setenta e seis); (iv) que a comercialização se iniciou em novembro de 2011, (v) que o período previsto de vendas era de 15 dias para cada fascículo; (vi) que a coleção foi vendida em todo território nacional (fls. 19-23).

1.5. Da mesma forma, a Sanrio apresentou resposta, em 7 de novembro de 2012, na qual sustentou que os produtos *Hello Kitty* não se dirigem exclusivamente ao público infantil, sendo a linha adulta de produtos Sanrio responsável por 30% da receita da empresa, e que o público-alvo do *Hello Kitty Party* era o público adulto, conforme publicidade veiculada pela editora. No caso das receitas com álcool, há aviso em vermelho, com os dizeres de “Receita com álcool, somente para adultos”, nos fascículos (fls. 130-138). Em relação aos questionamentos, afirmou que:

- a. “Não existiria suposta associação entre bebida alcoólica e público infantil. A uma, porque o produto em si mesmo, como demonstrado, não se volta ao público infantil. A duas, porque na receita em que especificamente contém ingrediente alcoólico há ressalva expressa e clara de que é só para adultos.
- b. Segundo se verifica na própria embalagem, o valor de cada exemplar, no varejo, era de R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos).
- c. A coleção era composta de 50 (cinquenta) fascículos.
- d. Segundo informação proveniente dos relatórios de royalties fornecidos pela Editora Salvat, teriam sido vendidos 591.362 exemplares.
- e. Segundo informado pela Editora Salvat, a comercialização do produto começou em novembro de 2011.
- f. Prevía a Editora Salvat que seriam 15 (quinze) dias para cada fascículo.
- g. Segundo informou a Editora Salvat, o produto foi comercializado em todo território nacional.”

1.6. Por sua vez, a Editora Salvat alegou, em resposta apresentada no dia 19 de novembro de 2012, que o kit *Hello Kitty Party* não seria produto direcionado ao público infantil, e sim às jovens adultas, o que estaria demonstrado na linguagem adotada pelos fascículos e pelo conteúdo e complexidade das receitas, que eram acompanhadas de aviso da restrição ao consumo de bebidas alcoólicas. Ademais, segundo a empresa, os fascículos não possuíam fotos de crianças ou desenhos, o que demonstraria que não seria dirigido a crianças. Sustentou que a linguagem público adulto, tendo em vista que os livros de receitas destinados a crianças são geralmente acompanhados por fotos de crianças nas capas e interior, bem como por linguagem infantil. Em relação aos questionamentos enviados no Ofício, reiterou as informações apresentadas pela Sanrio (fls. 212-219).

1.7. No mesmo sentido, a Publisher, em resposta protocolada no dia 19 de novembro de 2012, afirmou que o referido kit seria produto destinado ao consumidor adulto, não ao infanto-adolescente, fato que se comprovaria pelo conteúdo e complexidade das receitas e pelo brinde (de porcelana) que

acompanha o kit. Quanto aos questionamentos enviados no Ofício, a Publisher também reiterou as informações apresentadas pela Sanrio (fls. 189-196).

1.8. Por solicitação das empresas, foram realizadas reuniões nas datas de 20 de novembro de 2012 e 12 de dezembro de 2012, com o intuito de debater sobre o tema (fls. 440 e 468).

1.9. Após a primeira reunião, em 30 de novembro de 2012, a Editora Salvat apresentou os esclarecimentos requeridos em audiência, tendo mencionado que (i) o reclame publicitário referente ao produto *Hello Kit Party* foi veiculado apenas 10 (dez) dias subsequentes ao lançamento da coleção, tendo em vista a específica estratégia deste mercado; (ii) não seriam mais veiculadas inserções publicitárias do produto em questão nos meios de comunicação social do Brasil, e juntou o plano de mídia das inserções publicitárias em televisão aberta de cada fase dos lançamentos da coleção; (iii) o anúncio publicitário foi divulgado em outros países, sem qualquer restrição (fls. 426-434).

1.10. Assim, comprometeu-se a alterar o conteúdo dos fascículos não lançados, retirando menções às receitas culinárias ou aos drinks envolvendo bebidas alcoólicas. Em relação aos produtos já postos no mercado, comprometeu-se a afixar adesivo, de cores vermelha (fundo) e branca (letra), com os dizeres: "Esta coleção contém receitas com álcool. Conteúdo destinado ao público adulto". Solicitou que os Procons do Estado da Bahia e de Feira de Santana fossem oficiados para extinguirem os procedimentos administrativos ou para suspendê-los até o encerramento do procedimento neste Departamento (fls. 426-434).

1.11. Posteriormente, em 25 de janeiro de 2013, o Procon/BA enviou o Ofício n. 001/2013a este Departamento a fim de informar a instauração do Processo Administrativo n. 2012-01-225, originado pelo Auto de Infração n. 3355 e Termo Aditivo n. 1944, lavrado em ação fiscalizatória. Segundo o órgão, verificou-se que a comercialização dos fascículos com imagens da personagem infantil *Hello Kitty* associada a receitas culinárias qualificadas como "afrodisíacas" e com bebida alcoólica, estimulando comportamentos e alimentos inapropriados ao público infantil, violou dispositivos do CDC. Em defesa, a empresa alegou que estava respondendo a processo administrativo iniciado perante este Departamento em razão dos mesmos fatos mencionados no Auto de Infração. Assim, o órgão solicitou esclarecimentos ao DPDC/Senacon.

1.12. Na data de 30 de janeiro de 2013, este Departamento respondeu ao Procon-BA, por meio do Ofício n. 190-2013/CGCTPA/Senacon/MJ, anexando a Nota Técnica n. 18/2013-CGCTPA/DPDC/senacon/MJ (fls. 619-625), a fim de a informar sobre a competência da Senacon e a possibilidade da averiguação concorrente por todos os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC).

1.13. Em 24 de janeiro de 2013 e em 05 de fevereiro de 2013, a Editora Salvat requereu a juntada dos fascículos da obra *Hello Kitty Party* publicados na Itália e na França, com o intuito de demonstrar a identidade de conteúdo entre os congêneres nacionais e estrangeiros (respectivamente, às fls. 565- 616 e às fls. 627-633).

1.14. Em 4 de janeiro de 2013, foi enviado o Ofício n. 209/2013-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ (fl. 625) ao CONANDA, solicitando manifestação técnica sobre o assunto tratado. Em resposta, de 26 de junho de 2013, o CONANDA se posicionou no sentido de que, *"Nas publicações em análise, mesmo que, como alegado pelas empresas questionadas, tenham sido supostamente elaboradas para o público adulto, o amplo uso de elementos tipicamente do universo infantil – como a própria personagem Hello Kitty e toda a editoração das publicações com cores e desenhos presentes no imaginário das crianças e adolescentes –, possibilita uma imediata associação por parte do consumidor como um produto destinado às crianças e adolescentes. Ainda, corrobora para fato de que as publicações destinam-se ao público infantil, a inexistência por parte da empresa da preocupação em evidenciar clara e ostensivamente que as referidas publicações seriam direcionadas exclusivamente ao público adulto. Assim, permitiu-se que consumidores fossem induzidos ao erro e tanto crianças, como adolescentes, tivessem contato com um conteúdo inadequado para sua idade. Portanto, mesmo que de forma acidental ou indireta, as publicações em análise direcionam-se ao público infantil e fazem com que sejam adquiridas com tal finalidade, ainda que não de forma exclusiva"* (fls. 635-637) .

1.15. Com o intuito de obter o entendimento de especialistas sobre o tema em questão, este Departamento enviou o Ofício n. 158/2013-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ (fl. 618) ao Conselho Federal de Psicologia (CFP), solicitando manifestação técnica. Em resposta, o CFP se posicionou da seguinte

forma: *“Segundo foi possível apurar não se sustentou a alegação de que apenas o fato de inclusão de álcool nos fascículos da publicação Hello Kitty Party já indicaria que se trata de direcionamento ao público jovem (“faixa etária de 20 a 25 anos”) e que isso excluiria crianças e adolescentes. Também em relação ao que se pode obter pelos autos, não foi suficiente a alegação dos esclarecimentos prévios das denunciadas de que o fato de ser uma marca ‘multitarget’, isto é, associada a diferentes linhas de produtos, isso justificaria não haver eventual erro de julgamento e possível associação com crianças e adolescentes”* (fls. 639-646).

1.16. Considerando os indícios de infração aos artigos 4º, I; 6º, III, IV; 9º; 37, §1º, §2º, §3º; e 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em 2 de março de 2016, o DPDC instaurou o presente processo administrativo, por meio da Nota Técnica nº 18/2016/CPA - SENACON/CGCTPA/DPDC/SENACON, em face das empresas Sanrio do Brasil Comércio e Representações Ltda., Editora Salvat do Brasil Ltda, Distribuidora Nacional de Publicações e Publish Comércio Internacional Ltda.

1.17. Devidamente notificadas, as empresas apresentaram defesa administrativa.

1.18. A Sanrio afirmou que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Procon da Bahia, por meio do qual assumiu a obrigação de reedição e reimpressão de todos os fascículos da coleção “Hello Kitty Party” a partir do 6º fascículo, com a vedação da comercialização das versões anteriores às alterações, e com o pagamento de obrigação pecuniária, de modo a ser exigível o arquivamento do presente processo.

1.19. Em seguida, a Publisher alegou que (i) era mera contratada da Editora Salvat para administrar a importação das coleções publicadas e atendimento ao cliente, não ingerindo sobre o conteúdo das publicações; (ii) houve celebração de acordo entre a Editora Salvat e a Sanrio com o Procon da Bahia; (iii) em razão do referido acordo, foram arquivados os autos do inquérito civil instaurados pelo Ministério Público da Bahia; e (iv) que a coleção não era destinada ao público infantil, mas sim ao de jovens adultos.

1.20. Posteriormente, a Editora Salvat se manifestou, e frisou o TAC celebrado junto ao Procon da Bahia, entendendo necessário o arquivamento do presente procedimento administrativo.

1.21. Na data de 7 de abril de 2016, em reunião no Ministério da Justiça com representantes da Editora Salvat e integrantes do DPDC, a editora reiterou os argumentos da Defesa Administrativa, pleiteou o arquivamento do presente processo em razão de TAC firmado com o Procon da Bahia, e sugeriu que, na impossibilidade de arquivamento, estaria disposta a celebrar novo TAC, desta vez com o DPDC como compromitente. Na ocasião, foi determinado à empresa que submetesse proposta de TAC ao DPDC, para análise e providências.

1.22. Em atenção ao quanto determinado, a empresa Sanrio apresentou proposta de campanha, nas redes sociais, denominada “Criança Feliz”, que teria duração de três meses, e abordaria os seguintes temas: adoção de animais, doação de brinquedos, atividades físicas e alimentação saudável.

1.23. Em complemento, o Procon da Bahia submeteu a este Departamento cópia do TAC firmado com as empresas Sanrio e Salvat. Dentre as obrigações, as empresas se comprometeram a (i) fazer a reedição e a reimpressão da coleção “Hello Kitty Party”, suprimindo receitas com bebida alcoólica; (ii) não comercializar os fascículos anteriores à 6ª edição da coleção “Hello Kitty Party”; (iii) acompanhar e controlar o conteúdo dos números que seriam colocados à venda, com a obrigação de entregar ao Procon-BA um exemplar de cada novo número; e (iv) realizar contraprestação financeira nos valores de R\$ 10.461,00 (dez mil quatrocentos e sessenta e um reais), no caso da Editora Salvat, e de R\$ 139.661,00 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e um reais), pela Sanrio.

1.24. Em 12 de maio de 2016, a Editora Salvat apresentou petição justificando a escolha da proposta de campanha relatada como obrigação a ser assumida em sede de transação, o que atingiria os objetivos pedagógicos e educativos da empresa, e solicitou nova reunião.

1.25. Na data de 30 de novembro de 2016, a Editora Salvat apresentou nova manifestação, com proposta de TAC, na qual o acordo consistiria na divulgação de campanha em redes sociais com enfoque nos 26 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.26. Considerando a proposta da empresa, em 6 de dezembro de 2016, por meio do Ofício nº 363/2016/CCT/CGCTSA/DPDC/SENACON-MJ, este Departamento comunicou a Editora Salvat que não

existiria interesse na celebração de TAC nos moldes da proposta apresentada pela empresa. Houve a concessão de prazo para a apresentação de nova proposta.

1.27. Em 26 de janeiro de 2017, a Editora Salvat sugeriu nova proposta, que envolveria a veiculação de campanha sobre os direitos da criança em páginas do Facebook, e argumentou que tais atos teriam maior alcance do que a venda dos fascículos que originaram o procedimento.

1.28. Contudo, em 4 de outubro de 2017, este Departamento intimou as empresas Sanrio, Editora Salvat, Publisher e Distribuidora Nacional de Publicação para a apresentação de Alegações Finais, exprimindo o desinteresse na celebração de transação com as proponentes.

1.29. Na oportunidade, a Sanrio abordou que (i) os fascículos foram comercializados em 2012, (ii) eram destinados aos jovens adultos; e (iii) que celebrou TAC com o Procon da Bahia, o que teria motivado o arquivamento de Inquérito Civil no Ministério Público daquele Estado.

1.30. A Distribuidora Nacional de Publicações alegou que (i) não possuía ligação societária com a autuada ou ingerência sobre os materiais distribuídos, sem incidir sobre tal relação jurídica qualquer responsabilização solidária; (ii) no caso de não acolhimento da ilegitimidade passiva, manifestou-se sobre o mérito, no sentido de que o produto em questão era destinado a jovens adultos, não tendo ocorrido qualquer infração consumerista.

1.31. A Publisher argumentou que seria apenas contratada da Editora Salvat para administrar a importação das coleções publicadas e gerir o atendimento ao cliente. Quanto ao mérito, reiterou que houve acordo com o Procon da Bahia e, em síntese, pleiteou o arquivamento do presente processo.

1.32. A Editora Salvat sustentou que sempre colaborou com este Departamento e tentou diversas vezes agendar reunião, o que não teria sido atendido, para discutir termos para a celebração de TAC. Reiterou os argumentos anteriormente apresentados, principalmente quanto ao acordo com o Procon da Bahia e no que concerne à inexistência de direcionamento do produto ao público infantil.

1.33. Em nova manifestação, de 16 de maio de 2018, a Editora Salvat informou que ocorreu o arquivamento do Inquérito Civil n. 162/2017 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com base em dois fundamentos, a saber: (i) ausência de subsídios para instauração de inquérito civil, tendo em vista a cessação de comercialização da Coleção no ano de 2015; e (ii) cumprimento integral do TAC celebrado com o Procon da Bahia.

1.34. Por fim, em 28 de junho de 2018, a Editora Salvat apresentou nova petição com a finalidade de comunicar que houve decisão nos autos do Inquérito Civil n. 162/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, que abordou a homologação em 2ª instância administrativa do pedido de arquivamento realizado pela Promotoria da Infância e Juventude sobre os fatos narrados no procedimento (SEI 6656276).

1.35. Em 20 de maio de 2020, foi determinado o envio de ofício ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR, para que se manifeste sobre os fatos objeto do presente processo administrativo, a fim de exprimir entendimento sobre eventual descumprimento das normas de autorregulamentação publicitária emanadas pelo CONAR (SEI 11736071).

1.36. Em resposta ao Ofício 244 (SEI 11737643), o CONAR se manifestou, indicando (i) a ausência de vedação do uso de personagens e animações nas publicidades de produtos destinados a público adulto, (ii) a ausência de obrigatoriedade de aposição de aviso de classificação etária em publicidade de produtos em geral, e que (i) não ficou demonstrado no teor da publicidade o incentivo de consumo de bebida alcoólica por menores (SEI 14527244).

1.37. É o relatório.

2. DA COMPETÊNCIA DA SENACON

2.1. No âmbito da Administração Pública, cada órgão ou repartição tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações referentes às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo,

cabendo à Secretaria Nacional do Consumidor a coordenação da Política Nacional de Defesa do Consumidor, sendo-lhe outorgadas as atribuições de planejar, elaborar, propor e coordenar esta agenda.

2.2. De acordo com o Decreto nº 9.360/2017, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Justiça, disciplinando a estrutura desta Secretaria, bem como do artigo 106 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 3º do Decreto n. 2.181/97, a Senacon é um órgão federal que concentra suas atividades no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

2.3. Nesse sentido, a Senacon conta com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC que, de acordo com o artigo 13, inciso II do Regimento Interno da Senacon (Portaria nº 905 de 24 de outubro de 2017), é órgão de assessoria da Secretaria Nacional do Consumidor na integração, na articulação e na coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Assim, de acordo com o inciso XI do mesmo artigo, compete ao DPDC fiscalizar as demandas que envolvem relevante interesse geral e de âmbito nacional, ao passo que aos Estados ficam afetas as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

2.4. O interesse geral evidencia-se quando a causa transcende os interesses subjetivos das partes, ou seja, envolve questões que se apresentam substancialmente relevantes para todo o País e repercutem em toda a sociedade. Não por outro motivo instaurou-se o presente procedimento investigativo, fundado em aparentes irregularidades de produtos que foram comercializados em todo território nacional, a partir de outubro de 2011.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Conforme relatado acima, a instauração desta averiguação preliminar decorreu de representação do Procon/BA, que tomou conhecimento da venda de produtos supostamente impróprios às crianças e aos adolescentes, consubstanciados em itens da linha *Hello Kitty Party* que vinham acompanhados de livro de receitas com *drinks* contendo bebidas alcólicas. Tais produtos foram comercializados em todo o território nacional, expondo os consumidores hipervulneráveis aos riscos decorrentes do aparente incentivo ao consumo de itens impróprios para as idades, com a utilização de imagético próprio do universo infantil.

3.2. Em resposta, as representadas afirmaram que o kit *Hello Kitty Party* não corresponderia a produto direcionado ao público infantil, e sim ao de jovens adultos, o que se verificaria pelo *design* e pela linguagem utilizada nos fascículos.

3.3. Com efeito, sendo as crianças e adolescentes consumidores categorizados como hipervulneráveis, em razão de estarem em estágio inicial de desenvolvimento psicossocial, o mercado de consumo nacional deve ter uma atitude perante tais consumidores que reflita a prudência e a eficácia na proteção destes indivíduos, para se compatibilizar a atividade econômica desenvolvida com a ampla e integral proteção jurídica conferida ao grupo pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e CDC.

3.4. Nesse caso, houve concreto risco de exposição das crianças e dos adolescentes aos conteúdos considerados inapropriado para a idade, no que diz respeito às receitas com bebidas alcólicas.

3.5. Na hipótese de tais produtos serem, de fato, destinados ao público adulto, conforme defendido pelas representadas, tais agentes econômicos falharam no dever de informar adequadamente o público ao qual os itens eram dirigidos quando da comercialização.

3.6. Isso posto, a despeito de, em primeira análise, tal fato jurídico demandar a atuação desta Secretaria para coibir os efeitos indesejados da continuidade da comercialização dos produtos ao mercado de consumo nacional, e para apurar eventual responsabilidade dos perpetradores da conduta, verificou-se que, nos termos da informação do comprometente, foi firmado termo de ajustamento de conduta entre as empresas Sanrio e Editora Salvat com o Procon/BA, na data de 16 de abril de 2013, tendo tal transação abarcado a assunção de obrigações úteis à efetiva tutela do consumidor.

3.7. A saber, as obrigações assumidas pela Sanrio e pela Editora Salvat, quando da celebração do TAC, foram as de (i) fazer a reedição e a reimpressão da coleção “Hello Kitty Party”, suprimindo as receitas com bebida alcoólica; (ii) não comercializar os fascículos anteriores à 6ª edição da coleção “Hello Kitty Party”, a partir da qual houve alteração para que as receitas com bebidas alcóolicas não mais compoem os fascículos; (iii) acompanhar e controlar o conteúdo dos números que seriam colocados à venda, com a obrigação de entregar ao Procon/BA um exemplar de cada novo número, para fins de verificação de conformidade; e (iv) realizar contraprestação financeira nos valores de R\$ 10.461,00 (dez mil quatrocentos e sessenta e um reais) (cf. SEI 2004080, constante nos autos 08012.001265/2016-73).

3.8. Sobre o adimplemento das obrigações, menciona-se o parecer do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, juntado pela Editora Salvat nos autos de nº 08000.024204/2018-85, sob o nº SEI 6656276, que entendeu pelo arquivamento do Inquérito Civil nº 162/2017, com fundamento no integral cumprimento do TAC celebrado perante o Procon/BA, de acordo com a documentação apresentada ao *Parquet*. Ainda, em 31 de julho de 2013, o Ministério Público da Bahia arquivou os autos do inquérito civil nº 003.221640/2012 pelos mesmos fundamentos.

3.9. Ademais, sabe-se que a comercialização dos fascículos objeto do presente procedimento se encerraram em 2015, conforme informado pela representada, e deixaram de conter os elementos que ensejaram a denúncia do Procon/BA em 2013.

3.10. Com efeito, a despeito da competência concorrente dos órgãos do SNDC para apurar ilícitos consumeristas, da independência dos componentes do Sistema e da possibilidade jurídica de continuidade do procedimento administrativo instaurado pelo DPDC/SENACON, o acordo celebrado entre as partes envolveu solução satisfatória da controvérsia objeto da lide, com a assunção de obrigações eficazes para a tutela do consumidor.

3.11. Ainda, diante dos finitos recursos do Estado para gerenciamento da integralidade dos conflitos decorrentes do mercado de consumo nacional, é importante racionalizar a alocação desses recursos, focando em questões que tenham gerado prejuízos contínuos ao consumidor, dentro do âmbito nacional e do interesse geral que incita a competência deste Departamento. Sobre esse ponto, a celebração de termo de ajustamento de conduta entre as partes representou uma solução eficaz e eficiente para a resolução da controvérsia, eis que a representada se comprometeu a cumprir obrigações que exauriram a potencial continuidade do dano verificado, de modo que a manutenção do processo administrativo em curso, além de onerar desnecessariamente o Estado e as partes envolvidas, não representaria benefício prático para a sociedade, bem como para o bem jurídico tutelado.

3.12. Diante disso, a fim de valorizar a solução negociada entre o órgão estadual de defesa do consumidor e os fornecedores, e de certificar a cessação da conduta apurada, nos termos das obrigações assumidas pelas representadas, entende-se pelo arquivamento deste processo administrativo sancionador, por exaurimento da finalidade da persecução administrativa, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. CONCLUSÃO

Desse modo, considerando-se:

- a) que a empresa adotou medidas eficazes para endereçar o problema reportado pelo Procon/BA, tendo assumido o compromisso de retirar do mercado os itens objeto de apuração, e de reeditá-los para estarem em conformidade com as exigências legais;
- b) a cessação da conduta que motivou a instauração deste procedimento administrativo sancionador;

Sugere-se:

- a) o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por exaurimento da finalidade; e
- b) em havendo concordância superior, sugere-se a remessa dos autos a esta Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, para intimação da interessada

depois da publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da União.

À consideração superior.

LORENA HENRIQUES CAMPOS
Chefe da Divisão de Investigação

FREDERICO FERNANDES MOESCH
Coordenador de Sanções Administrativas

De acordo. Encaminho ao GAB-DPDC.

HELIO CORBELLINI FILHO
Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Corbellini Filho, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas**, em 23/05/2023, às 10:53, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LORENA HENRIQUES CAMPOS, Chefe da Divisão de Investigação**, em 23/05/2023, às 10:55, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Coordenador(a) de Sanções Administrativas**, em 23/05/2023, às 11:02, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24214220** e o código CRC **6B1394EB**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08012.008711/2012-47

SEI nº 24214220

Criado por [campos.lorena](#), versão 23 por [moesch.frederico](#) em 16/05/2023 12:18:45.